



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SOLAR X ENGENHARIA LTDA** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.11.08.2023 - SEMED.**

Data: 09 de janeiro de 2024.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.11.08.2023 - SEMED

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO, EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, MONITORAMENTO REMOTO VIA WEB, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE

A EMPRESA SOLARX ENGENHARIA LTDA, classificada como vencedora no processo na fase de propostas, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente CONTRARRAZÃO, em conformidade com o art. 109, parágrafo 3º da lei 8.666/93, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.11.08.2023 - SEMED, em face do recurso interposto pela Empresa ROTEX, consoante os termos aduzidos em anexo.

### 1 - DA INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO DE CONTRARRAZÕES.

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da comunicação, excluindo-se o dia do início. Assim, tendo o prazo iniciado no dia 28/12/2023, conforme a publicação, aqui em anexo, do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO CE, o prazo para interposição da contrarrazão administrativo somente vencerá no dia 09/01/2024. Portanto, plenamente TEMPESTIVA a presente contrarrazão, merecendo ser conhecido e interposto vencedor do certame.

### 2 - DOS FATOS

A SOLARX ENGENHARIA LTDA, é uma empresa séria que presta serviços rotineiramente em toda a região do Nordeste, e que desde o seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia com data inicial 26/08/2021, conforme comprovase com certidão de quitação enviada junto a habilitação durante o processo e seu CRC junto ao órgão licitante, **tem como sócio proprietário o profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual é detentor do acervo profissional e operacional da empresa.** Estando evidenciado, claro e objetivo por qualquer um participante que avalie a documentação, comprovada e anexa ao envelope de HABILITAÇÃO deste processo, por meio da ALTERAÇÃO CONSOLIDADA Nº 06 DA SOCIEDADE SOLARX ENGENHARIA LTDA, datada do dia 18/05/23 e assinada

SOLAR X ENGENHARIA

CNPJ: 42.687.209/0001-15

Avenida Aprígio Clementino, nº 167, Centro – Nova Palmeira/PB

(83) 98854-5388 | (83) 98822-5100 | (84) 99631-3563

George Kennedy A. de Medeiros  
Sócio e Responsável Técnico  
Solar X Engenharia LTDA  
CREA/RN 2116441579

*George Kennedy A. de Medeiros*



digitalmente.

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
EWERTON RUAN DE ARAUJO MEDEIROS	450.000,00	R\$ 450.000,00	90%
GEORGE KENNEDY ARAUJO DE MEDEIROS	25.000,00	R\$ 25.000,00	5%
DAVI MACEDO DE AZEVEDO	25.000,00	R\$ 25.000,00	5%
TOTAL	500.000,00	R\$ 500.000,00	100 %

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04834251330	GEORGE KENNEDY ARAUJO DE MEDEIROS
09930324437	DAVI MACEDO DE AZEVEDO
10195565444	EWERTON RUAN DE ARAUJO MEDEIROS



CERTIFICÓ O REGISTRO EM 24/05/2023 19:43 SOB Nº 20249722847.  
 PROTOCOLO: 249722847 DE 24/05/2023.  
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12307843153. CNPJ DA SEDE: 42687209000115.  
 NIRE: 35200974557. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/05/2023.  
 SOLAR X ENGENHARIA LTDA

SECRETARIA DE FORTALEZA VENTURA VIGÂNCIO  
 SECRETARIA-GERAL  
 www.zede.gua.pb.gov.br

A validade desta certificação de registro, para efeitos de comprovação em sua documentação nos respectivos portais, decorre das respectivas datas de verificação.

### 3 - DO DIREITO

O recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, **se abstém de questionar o recurso apresentado pela empresa ROTEX**. Conforme Marçal Justen Filho,

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

O problema reside justamente em nossa capacidade de *comprovar a exequibilidade da proposta de preços apresentada ao município de Russas-CE*, pois dentre outros motivos, foi verificado pelo setor de engenharia desta empresa a defasagem da composição dos preços unitários apresentados ao município de Russas.

A EMPRESA **SOLAR X ENGENHARIA LTDA**, classificada provisoriamente em primeiro lugar na fase de propostas, nos autos do procedimento

SOLAR X ENGENHARIA  
 CNPJ: 42.687.209/0001-15  
 Avenida Aprígio Clementino, nº 167, Centro – Nova Palmeira/PB  
 (83) 98854-5388 | (83) 98822-5100 | (84) 99631-3563

George Kennedy A. de Medeiros  
 Sócio e Responsável Técnico  
 Solar X Engenharia LTDA  
 CREA/RN 2116441579

licitatório em epígrafe, trata-se de empresa que tem como objeto a implantação de sistemas fotovoltaicos para geração de energia solar, atuando fortemente no fornecimento para o poder público, através de licitações, embora sem nenhuma intenção de prejudicar o município gerenciador do certame, neste caso especificamente, devido ao lapso temporal dilatado em relação a divulgação do edital e a consequente elaboração de nossa proposta de preços, restou claro a defasagem dos preços apresentados.

É importante justificar e esclarecer que a nossa atuação depende diretamente de uma cadeia de fornecimento e serviços.

Via de regra, em situações normais, as entregas de placas e inversores são realizadas por DISTRIBUIDORAS MULTINACIONAIS para que possamos honrar nossos contratos junto aos diversos órgãos públicos em que fomos ou seremos contratados.

Ocorre que nossos contratos de fornecimentos com nossos fornecedores dos equipamentos necessários para as instalações dos sistemas fotovoltaicos tiveram prazos de fornecimentos dilatados, de modo que se esta municipalidade nos contratar e nos autorizar a execução de grande quantidade do quantitativo licitado, não teríamos como honrar o compromisso eventualmente firmado dentro dos prazos estabelecidos no projeto básico e em futura ordem de fornecimento.

Diante da impossibilidade da Requerente em adquirir os equipamentos de outros fornecedores que também atuam no mercado e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexistente outra possibilidade que não seja a concordância com a inexecutabilidade de nossa proposta de preços junto a essa prefeitura para a execução da futura Ata Registro de Preços.

Ademais, o certame licitatório foi divulgado em 16/08/2023, passaram-se quase cinco meses e a contratação ainda não foi finalizada. Ocorre que devido a este dilatado lapso temporal ocorreram diversas situações em nossa cadeia produtiva que nos impede de executar o empreendimento pelo preço inicialmente pactuado.

Como se sabe, o ramo de execução de sistemas de energia solar por ser uma fonte de energia limpa e renovável está em grande expansão em todo o mundo, de modo que se aumentam as demandas pelos equipamentos e se diminui a oferta ocasionando também dificuldade em se conseguir preços capazes de honrar os compromissos já assumidos e principalmente os vindouros.

Assim sendo, ao reanalisarmos nossa proposta de preços ofertada no certame acima mencionado, verificamos que teríamos prejuízos ao executar o preço proposto.

Diante dos fatos narrados por esta empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de fato superveniente e inesperado que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

O artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

SOLAR X ENGENHARIA

CNPJ: 42.687.209/0001-15

Avenida Aprigio Clementino, nº 167, Centro – Nova Palmeira/PB

(83) 98854-5388 | (83) 98822-5100 | (84) 99631-3563

George Kennedy A. de Medeiros  
Sócio e Responsável Técnico  
Solar X Engenharia LTDA  
CREA/RN 2116441579

*George K.*

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]

Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos itens, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os sistemas solares com maior celeridade e em melhores condições.

O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Considerando a já sinalizada impossibilidade de fornecimento dos itens, o deferimento do presente Pedido de Desistência, com a subseqüente não assinatura da futura Ata Registro de Preços referente aos sistemas solares descritos, são a melhor opção

para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os sistemas solares, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer a desistência da proposta e da futura ata de registro de preços, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que contrate os sistemas dos outros licitantes classificados.

#### 4 - DO PEDIDO

Diante do exposto e invocando os iluminados fundamentos jurídicos atinentes a espécie, e confiante no espírito da Justiça que norteia atos desta renomada Empresa, bem como os atos de vossa Excelência, douta autoridade Julgadora, a SOLARX ENGENHARIA, respeitosamente, requer e aguarda o acolhimento e provimento do **recurso da empresa ROTEX e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante**, como medida de Direito e Justiça por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de licitação e legislação específica ao caso, e por ser medida de extremo Direito e Justiça Administrativa.

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL, que seja, por fim, analisado e jugado procedente sem nenhum tipo de penalização para esta empresa, haja vista que a comprovação da ineficácia de sua proposta se deu por fatos supervenientes devidamente justificados.

Nestes termos, pede deferimento.

Russas-CE, 08 de janeiro de 2024.

George Kennedy A. de Medeiros  
Sócio e Responsável Técnico  
Solar X Engenharia LTDA  
CREA/RN 2116441579

*George Kennedy Araujo de Medeiros*

GEORGE KENNEDY ARAUJO DE MEDEIROS  
CPF: 048.342.513-30 CNH: 04930054260 DETRAN-RN  
SÓCIO, RESPONSÁVEL TÉCNICO E PROCURADOR

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**RN**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1933086495

**1933086495**

**1933086495**

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
67649020118  
RN707158060

**RIO GRANDE DO NORTE**

**DENATRAN** **CONTRAN**

NOME: GEORGE KENNEDY ARAUJO DE MEDEIROS

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 2007010138178 SSP CE

CNPJ: 048.342.513-30 DATA NASCIMENTO: 25/04/1991

FILIAÇÃO: EDSON ARAUJO DE MEDEIROS  
MARIA JOSE FARIAS DE ARAUJO MEDEIROS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HABILITAÇÃO: AP

Nº REGISTRO: 04930054250 VALIDADE: 01/03/2025 Nº HABILITAÇÃO: 28/04/2010

OBSERVAÇÕES:

*George Kennedy Araujo de Medeiros*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PARNAMIRIM, RN DATA EMISSÃO: 03/03/2020

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**